



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.002243/2001-74
Recurso nº : 125.949
Acórdão nº : 204-02.020

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 08 / 05 / 07
Rubrica

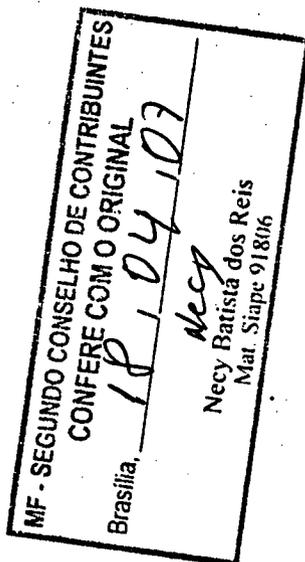
Recorrente : SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS.

DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador, na hipótese de haver antecipação de pagamento do tributo devido.

COMPENSAÇÃO. A declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, que correspondia à parte final do artigo 15 da MP 1.212/1995, adiou a vigência das alterações na legislação do PIS para 1º de março de 1996, data em que passou a vigor com eficácia plena a nova sistemática de apuração da contribuição onde a base de cálculo passou a ser o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acolher a decadência parcial, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.002243/2001-74
Recurso nº : 125.949
Acórdão nº : 204-02.020

RF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 18, 04, 07 Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata o presente processo de Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, lavrado em decorrência da constatação de falta de recolhimento dessa contribuição relativa aos períodos de apuração de janeiro a setembro, novembro e dezembro de 1995, janeiro, fevereiro, maio e agosto de 1996, setembro de 1997, janeiro e abril de 1998, dezembro de 1999, janeiro e julho de 2000.

De acordo com o relatado no termo "Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais", documento de fls. 05/06, foram constatadas pela Fiscalização diferenças entre os valores declarados em DCTF e os valores obtidos a partir das bases de cálculos do PIS apuradas pelo procedimento fiscal, fato que resultou insuficiência de recolhimentos nos períodos citados.

Diante da infração apurada, lavrou-se auto de infração para lançamento do PIS no valor de R\$ 144.636,87, acrescido de juros de mora no valor de R\$ 155.583,29 e da multa proporcional no valor de R\$ 108.477,57, calculados até 29/06/2001.

Cientificada da autuação, a pessoa jurídica, por intermédio do advogado José Valter Maini, devidamente constituído mediante a procuração de fl. 67, apresenta impugnação ao lançamento efetuado, onde aduz suas razões de defesa.

Alega em preliminar que não deve prosperar o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a setembro, novembro e dezembro de 1995, janeiro, fevereiro e maio de 1996, tendo em vista que o direito de o Fisco constituir o crédito tributário foi atingido pela decadência, razão pela qual requer a nulidade da autuação.

No mérito, alega que, ainda que não se admita a nulidade apontada, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a setembro de 1995 o Fisco desconheceu do seu direito reconhecido judicialmente de calcular o PIS com base no faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, na forma definida no § único do art. 6º da LC nº 07, de 1970, conforme sentença e acórdão do STF transitados em julgado e constantes do processo nº 94.0034478-3 da 17ª Vara da Justiça Federal em São Paulo e Resp. nº 166.067.

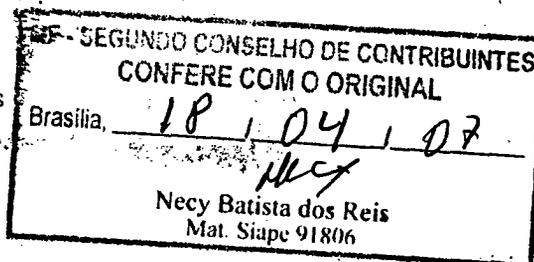
Afirma, também, que a Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, embora preveja sua aplicação para fatos geradores do PIS a partir de 1º de outubro de 1995, tem sua vigência somente a partir dos fatos geradores ocorridos a partir do mês de março de 1996, em razão do prazo nonagesimal previsto na Constituição Federal. Assim sendo, afirma, com a derrogação da forma de apuração do PIS instituída pela Lei Complementar nº 7, de 1970, fica impossibilitada a exigência dessa contribuição relativamente aos meses de novembro e dezembro de 1995, janeiro e fevereiro de 1996.

Alega que o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, autoriza o sujeito passivo detentor de crédito de tributos e contribuições federais a compensar esse crédito com débito de tributo ou contribuição da mesma espécie, fato que ocorreu em relação ao débito apurado pelo Fisco no mês de maio de 1996, no valor de R\$ 465,40, que foi objeto de compensação com importâncias recolhidas a maior, relativamente aos períodos de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.002243/2001-74
Recurso nº : 125.949
Acórdão nº : 204-02.020



2ª CC-MF
Fl.

apuração de janeiro e fevereiro de 1996, cujo crédito apurado, corrigido pela SELIC até o vencimento do débito totalizava o montante de R\$ 462,75, conforme demonstrado em sua impugnação às fl. 64.

Afirma que a diferença de R\$ 26,00 apurada pela Fiscalização no período de apuração de agosto de 1996 também é indevida, uma vez que efetuou compensação com importância recolhida a maior relativamente ao período de apuração do mês anterior.

Quanto ao débito do período de apuração de dezembro de 1999 afirma que o mesmo também é indevido, uma vez que a autoridade fiscal deixou de considerar recolhimento efetuado extemporaneamente em 31/03/2000, no valor de R\$ 31.589,96, conforme pretende comprovar mediante cópia do darf de fl. 218.

Argumenta, também, ser indevida a diferença verificada no período de apuração de janeiro de 2000, uma vez que efetuou o pagamento da referida importância em 25/09/2000, fato também não considerado pela fiscalização.

Quanto as diferenças apuradas para os períodos de setembro de 1997, janeiro e abril de 1998 e julho de 2000, declina da possibilidade de impugná-las, anexando à impugnação cópia dos darf de recolhimento das importâncias exigidas.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitida, requer seja declarada a nulidade argüida em preliminar ou, no mérito, seja julgado improcedente o auto de infração, pelos motivos apontados.

Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal em indeferir a impugnação. Sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996, 31/05/1996, 31/08/1996, 30/09/1997, 31/01/1998, 30/04/1998, 31/12/1999, 31/01/2000, 31/07/2000

Ementa: BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do mês a que se refere o fato gerador. A partir da Lei nº 7.691/1988, que alterou o prazo de recolhimento previsto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, alteração essa não declarada inconstitucional, é incabível a interpretação de que a contribuição ao PIS deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996, 31/05/1996

Ementa: DECADÊNCIA.

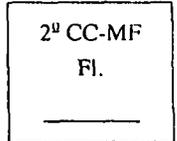
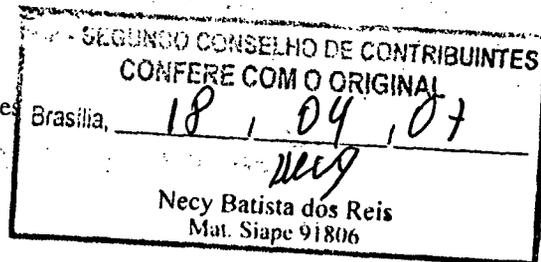
O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo à contribuição para o PIS é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme determina a legislação de regência.

PIS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.002243/2001-74
Recurso nº : 125.949
Acórdão nº : 204-02.020



Em cumprimento ao princípio constitucional da Anterioridade Nonagesimal das contribuições sociais, as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995 e suas reedições, somente terão eficácia a partir do período de apuração de março de 1996.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 30/09/1997, 31/01/1998, 30/04/1998, 31/01/2000, 31/07/2000

Ementa: PAGAMENTO ESPONTÂNEO.

Cancela-se a exigência da COFINS relativamente ao período em que restar demonstrado o pagamento espontâneo, anteriormente ao lançamento de ofício.

PAGAMENTO REALIZADO NO CURSO OU APÓS O ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL.

Mantém-se o lançamento de ofício quando o sujeito passivo comprovar pagamento realizado no curso da ação fiscal após o seu encerramento, devendo as importâncias recolhidas serem alocadas aos valores lançados de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

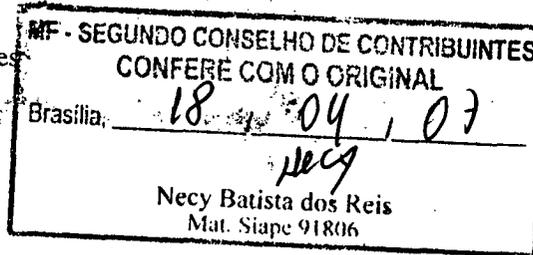
Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, apresentou os mesmos argumentos expedidos na peça apresentada ao órgão julgador de primeira instância.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.002243/2001-74
Recurso nº : 125.949
Acórdão nº : 204-02.020



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A primeira questão que se apresenta a debate diz respeito ao prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS. A contribuinte defende o prazo previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, enquanto o Fisco posiciona pelo prazo decenal previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Sobre esta questão, o meu posicionamento é no sentido de que a Contribuição para ao Programa de Integração Social - PIS, sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de junho de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição e curvo-me ao entendimento da superior instância administrativa de julgamento e passo a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS.

O termo inicial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda se for verificada a existência de dolo, fraude ou simulação. Por parte do sujeito passivo, neste caso, independe de ter havido ou não pagamento.

O caso em análise enquadra-se na hipótese do § 4º do artigo 150 do CTN, já que houve pagamento parcial, daí, o termo inicial ser a data de ocorrência do fato gerador. Posto isso, e considerando que o lançamento foi efetuado em 27/07/2001, e a ciência fora dada nessa data, é de reconhecer-se a decadência do crédito tributário pertinente a fatos geradores ocorridos até junho de 1996.

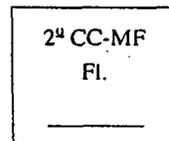
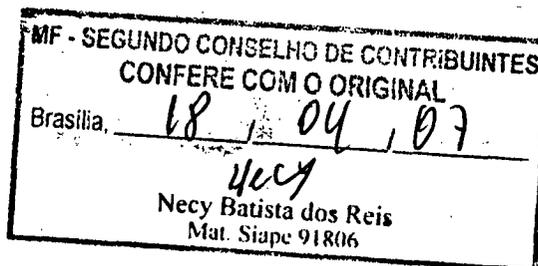
Quanto aos períodos remanescentes, entendo não assistir razão á reclamante, pois, com o advento da Medida Provisória nº 1.212/1995 e reedições, a base de cálculo da contribuição deixou de ser o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador e passou a ser o do próprio mês de nascimento da obrigação tributária.

A meu sentir, a tese de defesa não merece ser acolhida pois, como se pode verificar do inteiro teor do voto do relator da ADIN, Ministro Octávio Gallotti, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF restringiu-se, tão-somente, à parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, sendo que os demais dispositivos da lei foram mantidos integralmente. Esse artigo correspondia ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995, publicada em 29 de novembro de 1995, que já trazia a expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”. E a única mácula encontrada na lei, que resultou da conversão dessa medida provisória e de suas reedições, foi justamente essa expressão que feriu o princípio da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.002243/2001-74
Recurso nº : 125.949
Acórdão nº : 204-02.020



irretroatividade da lei, haja vista que a Medida Provisória fora editada em 29 de novembro daquele ano e os seus efeitos retroagiam a 1º de outubro do mesmo ano. Assim, decidiu por bem o Guardião da Constituição suspender, já em sede de liminar, a parte final do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.325/1996, que correspondia à parte final do artigo 15 da MP 1.212/1995 e que deu origem ao artigo 18 da Lei nº 9.715/1998.

Com isso, o artigo 17 da MP nº 1.325/1995 passou a vigor com a seguinte redação: ***Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.*** Como essa MP representa a reedição da MP nº 1.212/1995, o artigo desta correspondente ao art. 17 da MP nº 1.305/1996, também passou a vigor com a mesma redação acima transcrita. Em outras palavras, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão “**aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995**” a MP nº 1.212/1995, suas reedições e a Lei nº 9.715/1998 passaram também a vigor na data de sua publicação.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.212/1995, reeditada inúmeras vezes, teve a última de suas reedições convertida em lei, o que tornou definitiva a vigência, com eficácia *ex tunc* sem solução de descontinuidade, desde a primeira publicação, *in casu*, desde 29 de novembro de 1995, preservada a identidade originária de seu conteúdo normativo. Em resumo, o conteúdo normativo da Medida Provisória nº 1.212/1995 passou a vigor desde 29/11/1995, e tornou-se definitivo com a Lei nº 9.715/1998. Todavia, por versar sobre contribuição social, somente produziu efeitos após o transcurso do prazo de noventa dias, contados de sua publicação, em respeito à anterioridade nonagesimal das contribuições sociais.

Daí, até 29 de fevereiro de 1996, vigeu para o PIS, a Lei nº 7/70 e suas alterações. A partir de 1º de março de 1996, passou então a vigorar, plenamente, a norma trazida pela MP nº 1.212/1996, suas reedições e, posteriormente, a lei de conversão (Lei nº 9.715/1998).

Por oportuno, registro aqui o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, expendido no julgamento do RE 168.421-6, rel. Min. Marco Aurélio, que versava sobre questão semelhante a objeto destes autos.

(..) uma vez convertida a medida provisória em lei, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Carta Política da República, conta-se a partir da veiculação da primeira o período de noventa dias de que cogita o § 6º do art. 195, também da Constituição Federal. A circunstância de a lei de conversão haver sido publicada após os trinta dias não prejudica a contagem, considerado como termo inicial a data em que divulgada a medida provisória.

Por fim, cabe reforçar que, com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, que suprimia a anterioridade nonagesimal da contribuição, as alterações introduzidas na Contribuição para o PIS pela MP nº 1.212/1995 passaram a surtir efeitos a partir de março de 1996; anteriormente a essa data, aplicava-se o disposto na Lei Complementar nº 07/1970. A partir de março de 1996, quando passaram a vigor as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95, suas reedições, e, posteriormente, a Lei nº 9.715/1998, o PIS devia ser exigido nos exatos termos dessa nova legislação.

¹ Informativo do STF nº 104, p. 4.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.002243/2001-74
Recurso nº : 125.949
Acórdão nº : 204-02.020

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 04 / 07
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

2ª CC-MF
Fl.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a parcela do crédito tributário alcançada pela decadência, e manter o lançamento para períodos de apuração posteriores a junho de 1996.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES